



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008 e art. 8º da Resolução MPC/ES n. 001/2011, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de **Romero Gobbo Figueredo** e **Everaldo Grippa**, respectivamente Prefeito de João Neiva e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante aduzidos.

I – DOS FATOS

Depreende das documentações em anexo, que a Prefeitura de João Neiva, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, deflagrou Processo Seletivo Simplificado, instrumentalizado no Edital n. 002/2016 – SEMOSU, visando à contratação temporária de Agente Fiscal, pelo prazo de até 6 meses¹, para atendimento de excepcional interesse público (**Doc. 1**).

Destaca-se que as inscrições devem ser realizadas no período de 26 e 27 de abril de 2016, na Recepção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos².

Ainda, colhe-se do Edital que as etapas do processo seletivo se resumem a comprovação dos requisitos e pré-requisitos exigidos para o cargo (1ª Etapa) e a pontuação de títulos (2ª Etapa)³, inexistindo, assim, a aplicação de prova escrita.

¹ Item 1.1 do Edital n. 002/2016.

² Item 2 do Edital n. 002/2016.

³ Item 9+1 do Edital n. 002/2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Nesse contexto, cabível, por fim, mencionar o registro no Portal da Transparência da Prefeitura de João Neiva⁴ de contratações temporárias de Agentes Fiscais desde o ano de 2013 (**Doc. 2**).

II – DO DIREITO

II.1 – DOS ÓBICES MATERIAIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

II.1.1 – Da violação ao Princípio do Concurso Público

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária⁵.

Nesta linha de inteligência, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3.430:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional⁶.

No caso vertente, constata-se a ilegalidade da deflagração de processo seletivo para a contratação de Agente Fiscal ante a ausência dos pressupostos da temporariedade e excepcionalidade, uma vez que caracterizada a habitualidade desta forma de admissão no serviço público (pelo menos desde o ano 2013), importando o desvirtuamento da regra do concurso público.

⁴ <https://joaoneiva-es.portaltp.com.br/>

⁵ SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 340.

⁶ **ADI 1.500/ES**, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203, para quem “a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público bem caracterizado, excepcionalidade do interesse - a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Em suma, a situação da Prefeitura de João Neiva revela **escabroso, reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público.**

II.1.2 – Da inadmissibilidade de contratação temporária para atividades típicas de fiscalização – Poder de Polícia

Outra questão que merece análise mais detida para a contratação temporária pretendida foi a do exercício do poder de polícia - incluso na função de Agente Fiscal.

O fundamento é que essa espécie de competência deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

O exercício de tais atividades por contratados temporários é incompatível com nossa Carta Federal, pois esta exige que funções tais como as de integrantes do Fisco Estadual e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para o exercício das elevadas missões, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público.

Com efeito, é cediço o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para o desenvolvimento de atividades com atribuições de poder de polícia.

Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. **FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PÚBLICA.** DEVER DE PRESTAR CONTAS. **2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB.** 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. **1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012).** 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: "9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;" 3. Segurança denegada. (STF, MS 28469/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 09/06/2015).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

Neste cenário, a perniciosa prática instalada na Prefeitura de João Neiva vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido do não cabimento das contratações temporárias a que alude o inciso IX do Art. 37 da Carta Magna nos casos em que as atividades são típicas de Estado.

Seguindo a mesma linha de inteligência do Supremo Tribunal Federal, pertinente transcrever decisão dessa Corte de Contas, datada de 24/06/2015, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de processo seletivo simplificado em relação ao cargo de agente fiscal de rendas pelos mesmos fundamentos trazidos neste tópico:

DECISÃO TC- 4013/2015 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5922/2015

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FOCATES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2015) – RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (PREFEITO) – 1)CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2)NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3)DAR CIÊNCIA.

Considerando que o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (FOCATES) formulou Representação a este Tribunal comunicando possíveis irregularidades na contratação temporária de Agente Fiscal de Rendas, levada a feito pela Prefeitura Municipal de Ibiracú, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2015);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conceder medida cautelar** para determinar a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2015** em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, **caso já concluído o procedimento**, que a autoridade responsável promova a **imediate suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas**, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.
2. **Notificar o representado**, nos termos do §3º do artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias**.
3. **Dar ciência ao Representante** desta Decisão, nos termos do artigo 307, § 7º, da mesma norma legal.

Na mesma esteira, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Mato

Grosso:

1.8.5. Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza do cargo em tela, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).

As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Conclui-se que os auditores fiscais de tributos devem ser servidores de carreira da Administração Pública, admitidos por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária e a delegação das suas atribuições a particulares.

Por fundamentos semelhantes, refuta-se a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária, guarda de trânsito, policial civil e militar, agentes ambientais, dentre outros.⁷

Destarte, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da pretendida contratação, devendo ser enfatizado que ainda que presentes os pressupostos necessários para a contratação temporária, bem como inexistentes os vícios identificados nos tópicos seguintes, **persistiria a inadmissibilidade do seguimento do processo seletivo em razão da natureza do cargo a ser ocupado.**

Derradeiramente, calha mencionar que **o vício de incompetência dos agentes a serem contratados induz à nulidade do ato administrativo, resultando, inexoravelmente, em potencial prejuízo ao erário municipal, em razão da ausência de conhecimento dos servidores para a prática da atividade e do risco de nulidade dos respectivos atos realizados no exercício da função.**

O caso ora delineado, constitui evidente contrassenso de proporções gigantescas, que deve ser corrigido imediatamente, sendo imprescindível que se impeçam de concretizar contratações temporárias ilegais, que trazem prejuízos à ordem pública e social, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia, eficiência e da moralidade, privilegiando-se o acesso igualitário dos cidadãos aos cargos públicos.

II.2 – DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCESSO SELETIVO

II.2.1 – Da exiguidade do prazo para efetivação da inscrição

Extrai-se do item 2.2 do Edital a exiguidade do prazo para efetivação da inscrição (26 e 27 de abril de 2016), inadequado a satisfazer o princípio da publicidade,

⁷ Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Gestão 2012-2013.p. 18.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

nomeadamente no que concerne ao direito de acessibilidade aos cargos públicos, bem como aos princípios da moralidade e da isonomia⁸.

Desta maneira, ao lançar edital com vistas a efetivar contratação de pessoal, é curial que a administração estabeleça tempo razoável para que os pretensos participantes possam analisar e, assim, efetuar suas inscrições.

Insta frisar que a ampla participação mostra-se vantajosa inclusive para a própria Administração Pública que, ao aferir os conhecimentos do maior número de candidatos, com larga competitividade, seleciona os mais habilitados ao exercício dos cargos a serem ocupados.

II.2.2 – Da impossibilidade de seleção e contratação por meio de comprovação de títulos e experiência profissional

Verifica-se do edital impugnado a previsão de etapas do processo seletivo compostas apenas pela comprovação de títulos e experiência profissional (item 9).

Cabe registrar que essa colenda Corte de Contas afirmou a ilegalidade dessa inapropriada forma de escolha de servidores públicos, consoante se afere no aresto paradigma a seguir transcrito que determinou a anulação de edital de processo seletivo simplificado que – à semelhança do edital ora em exame – não previu a realização de prova de conhecimento:

ACÓRDÃO TC-443/2011

PROCESSO - TC-1515/2011

INTERESSADO - LUIZ GONZAGA TONETO

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA - DENUNCIANTE: LUIZ GONZAGA TONETO - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL) E SORIELDO ENGELHARDT (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES.

[...] **ACORDAM**, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de outubro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Julgar procedente a presente denúncia, em virtude das irregularidades do **Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva nº 001/2011** do Município de Jaguaré, sob a responsabilidade dos Srs. Domingos Sávio Pinto Martins, Prefeito Municipal, e Sorieldo Engelhardt, Secretário Municipal de Administração;

⁸ ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE PROCESSO SELETIVO - **PRAZO DE INSCRIÇÃO EXÍGUO** - ILEGALIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. "Publicidade não é só a divulgação do respectivo Edital, mas também tempo, prazo dilatado, para que os interessados possam conhecer certamente, seus requisitos de inscrição e, se optarem, participar" (ACMS n. 4.431, de Turvo)." (Apelação Cível n. , de Jaguaruna, Relator: Des. Francisco Oliveira Filho). **Viola os princípios da moralidade, publicidade e isonomia, o edital lançado no dia 30/1/2009, numa sexta-feira, e que fixa o prazo de entrega da ficha de inscrição até às 13:00h do dia 02/2/2009, segunda-feira.** (TJSC, AI 58802 SC 2009.005880-2, Rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, Julgamento: 06/11/2009).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

2. Determinar à Prefeitura Municipal de Jaguaré, consubstanciado no artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias para:

2.1. Anular o Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva nº 001/2011;

2.2. Promover a publicação de novo edital na forma de processo simplificado de seleção pública, nos seguintes termos:

2.2.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha nesta ordem, prova de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;

2.2.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos a avaliação;

2.2.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

2.2.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora;

2.2.5. Que conste do edital do processo simplificado de seleção pública o quantitativo de vagas para cada cargo, não inserindo, exclusivamente, a expressão “cadastro de reserva”, pois se trata de contratação temporária e excepcional, onde a municipalidade tem o dever de mensurar a demanda de profissionais contratados com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

– PLENÁRIO:

No mesmo sentido, em decisão mais recente, o **ACÓRDÃO TC-207/2016**

PROCESSO - TC-9111/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RESPONSÁVEL - DÓRIS COELHO MOREIRA DA FRAGA

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 15/2013 E Nº 16/2013 – 1) PROCEDÊNCIA – 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IMPOSSIBILIDADE DE O PROCURADOR MUNICIPAL, DR. ERON HERINGER DA SILVA, SALVAGUARDAR INTERESSE PESSOAL DO GESTOR E IMPEDIMENTO LEGAL DE ATUAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS – 4) DETERMINAÇÕES – 5) ARQUIVAR.

[...]

1. Considerar **procedente** a presente Representação em razão da existência da seguinte irregularidade:

1.1. Da não aplicação de prova escrita de conhecimento

Base legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no art. 37 da CF/88;

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

4. Determinar a Sra. Dóris Coelho Moreira Fraga que não prorogue os contratos por prazo determinado provenientes do processo seletivo viciado e que em futuras contratações atenda ao seguinte:

4.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha, nesta ordem, provas de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;

4.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos à avaliação;

4.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

4.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora.

Destarte, mostra-se imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos, através de um processo objetivo, a fim de que a Administração Pública mantenha a qualidade no serviço público, em expressa observância aos princípios da eficiência e impessoalidade.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

Está cabalmente demonstrada nesta representação que o resultado do processo seletivo em epígrafe **destina-se à contratação temporária de Agente Fiscal de modo a afrontar os dispositivos constitucionais insertos nos incisos II e IX do art. 37.**

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, com robustez, **a violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência, da publicidade e do concurso público, bem como aos incisos II e IX do art. 37 da Carta Magna (relevância do fundamento da demanda – “*fumens boni juris*”).**

Por outro lado, **o Resultado Preliminar e o Resultado Final serão divulgados, respectivamente, nos dias 29 de abril de 2016 e 04 de maio de 2016, havendo fundado receio de grave lesão ao erário municipal**, em razão das irregularidades induzirem à nulidade do ato administrativo, em decorrência do exíguo prazo de inscrição, da ausência previsão de prova de conhecimento e do vício de incompetência dos agentes a serem contratados, notadamente em razão da ausência de conhecimento dos servidores para a prática da atividade e do risco de nulidade dos respectivos atos realizados no exercício da função, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, **segundo precedente dessa Corte de Contas consubstanciado na Decisão TC-4013/2015 – Segunda Câmara e Acórdão TC-207/2016 – PLENÁRIO**, o que deve ser adotado imediatamente (**justificado receio de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito – “*periculum in mora*”).**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se à Prefeitura de João Neiva a suspensão do Processo Seletivo Simplificado, instrumentalizado no Edital n. 002/2016 – SEMOSU, na fase que se encontrar;

3 – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

4 – NO MÉRITO, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação das penalidades previstas em lei, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 2 de maio de 2016.